



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230031 - DF(2025/0324306-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : EDINAIZA RODRIGUES DO LAGO
ADVOGADO : CIRO BERNARDINO QUEIROZ BARROS - DF059438
RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA022991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE SEM PRÉVIA PURGAÇÃO DA MORA. ARTS. 3º, §§ 3º E 4º, DO DL n.º 911/1969. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. RESULTADO: RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação de busca e apreensão, manteve sentença de procedência e afastou a análise de teses revisionais por não ter havido purgação integral da mora.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível discutir a legalidade/abusividade de cláusulas contratuais em contestação ou reconvenção na ação de busca e apreensão, independentemente da purga da mora; (ii) a interpretação dos arts. 3º, §§ 3º e 4º, do DL nº 911/1969 admite defesa revisional após o cumprimento da liminar e a assunção do rito ordinário.
3. A defesa revisional das cláusulas do contrato de alienação fiduciária é admissível como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, ainda que não haja purgação da mora. A identificação de abusividade em encargos no período da normalidade tem o potencial de afastar a caracterização da mora, impondo o exame das teses de ilegalidade/abusividade suscitadas pela parte.
4. Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie as teses sobre a abusividade contratual alegadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230031 - DF(2025/0324306-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : EDINAIZA RODRIGUES DO LAGO
ADVOGADO : CIRO BERNARDINO QUEIROZ BARROS - DF059438
RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA022991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE SEM PRÉVIA PURGAÇÃO DA MORA. ARTS. 3º, §§ 3º E 4º, DO DL n.º 911/1969. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. RESULTADO: RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação de busca e apreensão, manteve sentença de procedência e afastou a análise de teses revisionais por não ter havido purgação integral da mora.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível discutir a legalidade/abusividade de cláusulas contratuais em contestação ou reconvenção na ação de busca e apreensão, independentemente da purga da mora; (ii) a interpretação dos arts. 3º, §§ 3º e 4º, do DL nº 911/1969 admite defesa revisional após o cumprimento da liminar e a assunção do rito ordinário.

3. A defesa revisional das cláusulas do contrato de alienação fiduciária é admissível como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, ainda que não haja purgação da mora. A identificação de abusividade em encargos no período da normalidade tem o potencial de afastar a caracterização da mora, impondo o exame das teses de ilegalidade/abusividade suscitadas pela parte.

4. Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie as teses sobre a abusividade contratual alegadas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EDINAIZA RODRIGUES DO LAGO (EDINAIZA) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INDICAÇÃO DA DESCRIÇÃO DO BEM. QUALIFICAÇÃO DA PARTE E TERMOS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IDENTIFICAÇÃO SATISFATÓRIA DO CONTRATO INADIMPLIDO. MORA CARACTERIZADA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PURGA DA MORA. INVIABILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A cédula de crédito bancário que instrui a petição inicial contém suficiente descrição do bem dado em garantia, informando marca, modelo, cor, ano, placa e chassi do veículo, assim como a qualificação das partes e os termos do contrato de financiamento. A notificação extrajudicial encaminhada não gera incerteza quanto ao contrato inadimplido, sendo apta à constituição do devedor em mora. 2. Nas ações de busca e apreensão não é possível a discussão acerca de cláusulas contratuais supostamente ilegais e/ou abusivas quando não efetuada a purga da mora, consoante inteligência do art. 3º, § 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Precedentes. 3. Apelação conhecida e não provida. (e-STJ, fls. 276/277)

Os embargos de declaração de EDINAIZA foram rejeitados (e-STJ, fls. 330-339).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, EDINAIZA aponta violação dos arts. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/1969, sustentando ser possível a discussão da legalidade das cláusulas do contrato de alienação fiduciária em contestação ou reconvenção, sem necessidade de purgação da mora, notadamente após o cumprimento da liminar e a assunção do rito ordinário. Requer o provimento do recurso para que sejam analisadas as teses revisionais e de ordem pública independentemente do depósito ou quitação integral.

Não houve apresentação de contrarrazões pela parte recorrida, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 383). O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 387/388).

VOTO

Conheço do recurso especial e, no mérito, dou-lhe provimento.

Contextualização fática

A controvérsia decorre de ação de busca e apreensão proposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (AYMORE) em razão de inadimplemento

em cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária de veículo. Deferida a liminar, o bem foi apreendido em 20/8/2024. Na contestação, EDINAIZA alegou nulidade da notificação extrajudicial e defendeu teses revisionais, como abusividade de encargos e omissão da taxa de capitalização diária de juros. A sentença julgou procedente a ação e consolidou a propriedade em favor do credor fiduciário, afastando a análise das matérias revisionais por ausência de purgação da mora. O acórdão manteve integralmente a sentença, reafirmando a suficiência da notificação para constituição em mora e a inviabilidade de revisão contratual sem purga.

O objetivo recursal é o conhecimento do recurso especial e seu provimento para reconhecer a possibilidade de apreciação, em sede de contestação ou reconvenção, das questões revisionais e das alegações de abusividade contratual, independentemente da prévia purgação da mora, com retorno dos autos para exame de mérito das defesas ou, se entendido possível, julgamento imediato das teses suscitadas, nos termos do art. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/1969.

Da violação do art. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/1969

Sustenta EDINAIZA ser possível a discussão da legalidade das cláusulas do contrato de alienação fiduciária em contestação ou reconvenção, sem necessidade de purgação da mora, notadamente após o cumprimento da liminar e a assunção do rito ordinário.

EDINAIZA alegou, em contestação na ação de busca e apreensão, práticas abusivas no contrato, como capitalização de juros não transparente e a imposição de seguro prestamista. A sentença de primeiro grau não apreciou as teses suscitadas aduzindo que a revisão das cláusulas contratuais só seria viável se houvesse a purgação da mora, a evitar a consolidação da propriedade em favor do credor (e-STJ fl. 202).

Em apelação, o TJDFT confirmou a sentença com os seguintes fundamentos:

(...)

Noutro giro, nas ações de busca e apreensão não é possível a discussão acerca de cláusulas contratuais supostamente ilegais e/ou abusivas quando não efetuada a purga da mora, consoante se infere do art. 3º, § 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/2014.

Compreende-se como integralidade do débito as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do julgamento pelo colendo STJ do REsp n.º 1.418.593/MS representativo da controvérsia (Tema 722). A propósito, confira-se a jurisprudência desta Corte de Justiça, incluindo-se recente precedente de minha relatoria, “in verbis”:

(...)

Com efeito, considerando a cláusula resolutiva que caracteriza referido negócio jurídico, apenas a quitação integral do débito no prazo legal ofertado - 5 dias após o cumprimento do mandado de busca e apreensão - autorizaria a discussão de eventuais ilegalidades incidentes no contrato de alienação fiduciária.

No caso dos autos, não tendo havido a purgação integral da mora, não há razão para o debate acerca das cláusulas contratuais propugnado no apelo, consoante corretamente consignado pelo magistrado de origem, sobretudo porque sequer admitida a teoria do adimplemento substancial aos casos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/69 (AgInt no AR Esp n. 1.502.241/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019)

(...)

[e-STJ fls. 282-286]

No entanto, o posicionamento do Tribunal Distrital não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a discussão da abusividade das cláusulas contratuais como matéria de defesa, independentemente da purgação da mora.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção consolidou entendimento afirmando ser "possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão" (REsp n. 267.758/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator para Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2005, DJ 22/6/2005, p. 222).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.573.729/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 1º/3/2016 – sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DEFESA QUE PRETENDE O AFASTAMENTO DA MORA FACE À ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Possível ao réu, em ação de busca e apreensão, como matéria de defesa, discutir a legalidade ou abusividade das cláusulas do contrato de alienação fiduciária com o intuito de afastar a caracterização da mora. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS.

1. *É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e trazida posteriormente, como inovação recursal.*

2. Em ação de busca e apreensão, é cabível a discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais como matéria de defesa.

3. *Evidenciada a abusividade de encargos contratuais questionados e afastada a mora do devedor fiduciante, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido de busca e apreensão.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp n. 1.170.182/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 19/8/2011 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADEQUAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFESA REVISIONAL. CLÁUSULAS ILEGAIS. SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 381/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO EXCESSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. *Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

2. *O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. No caso, para acolher a tese de que todas as ilicitudes do contrato foram devidamente comprovadas pela perícia, seria necessário reexaminar as provas dos autos, medida inviável na presente via.*

3. A alegação genérica de ilegalidade no pacto estipulado pelas partes obsta a intervenção judicial pois, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"(Súmula n. 381/STJ). Precedentes.

4. *Correta a decisão que, ao negar provimento ao agravo nos próprios autos, majorou em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.765.062/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022 – sem destaques no original)

Isso porque o reconhecimento da abusividade das cláusulas como juros, por exemplo, tem o condão de afastar a mora:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal a quo concluiu pelo caráter abusivo dos juros remuneratórios pactuados, considerando que excederam, de forma exorbitante, a taxa média de mercado. Nesse contexto, observa-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. A Corte de origem entendeu que, em razão do caráter abusivo dos juros, a mora deve ser afastada no período da normalidade.

3. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que o reconhecimento da índole abusiva dos encargos, no período de normalidade contratual, descaracteriza a mora" (AgInt no AREsp 2.566.896/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.854.035/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025 – sem destaques no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE ENCARGOS DO PERÍODO DA NORMALIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento sedimentado em recurso repetitivo pela Segunda Seção do STJ é de que a mora será descaracterizada somente quando for constatada a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade, o que não ocorreu na presente hipótese.

2. É vedado o exame de inovação recursal no recurso especial ou no agravo interno diante da preclusão consumativa.

3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.008.230/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024 – sem destaques no original)

Portanto, de rigor o provimento do recurso para determinar ao Tribunal Distrital que analise as teses sobre as cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das teses acerca da abusividade do contrato alegadas por EDINAIZA.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.230.031 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0324306-0

Número de Origem:

07063564320248070006 7063564320248070006

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDINAIZA RODRIGUES DO LAGO

ADVOGADO : CIRO BERNARDINO QUEIROZ BARROS - DF059438

RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA022991

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026